

Exmo. Senhor  
Professor Doutor Manuel António Assunção  
Reitor da Universidade de Aveiro  
Campus Universitário de Santiago  
3810 – 193 AVEIRO

**N/Ref<sup>o</sup>: Dir:AV/0990/13**

**04-11-2013**

**Assunto:** Audição Sindical - Projeto de Regulamento sobre Regime das Carreiras Próprias do Pessoal Docente em Regime de Direito Privado da Universidade de Aveiro e respetiva Contratação.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta ao ofício nº 485-REIT/2013, datado de 15 de outubro de 2013, na qual se submeteu à apreciação deste Sindicato o projeto de Regulamento em epígrafe, formular os seguintes comentários.

## **I. NA GENERALIDADE**

O SNESup apresentou à Universidade de Aveiro em 20 de junho de 2011 uma proposta de Regulamento relativo à Contratação de Pessoal Docente em Regime de Direito Privado regulado pelo Código do Trabalho, em comunicação com a referência Dir:AV/0710/11, na qual deixou desde logo claro que pretendia *“assegurar às instituições de ensino superior que tivessem optado / viessem a optar pelo regime fundacional que pudessem contratar pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas, designadamente o pessoal de carreira, evitando a possibilidade marcadamente disfuncional de ser ter pessoal de carreira disperso por dois regimes.”*.

Acrescentando ainda que neste sentido, mais do que criar uma carreira de direito privado *“...a tão desejada flexibilidade de gestão poderia ser alcançada:*

*- contratando o pessoal de carreira em regime de contrato de trabalho em funções públicas;*

*- contratando o restante pessoal em regime de direito privado, mas aplicando integralmente toda a ratio do regime definido pelo Código do Trabalho, isto é contratando a termo ou por tempo indeterminado consoante a natureza da necessidade e sem ficcionar uma situação de tempo parcial como sucede no ECDU e no ECPDESP, cuja confusa orientação não tem de ser transposta para aqui.”*

Todavia, a Universidade de Aveiro optou no projeto de Regulamento em apreço pelo estabelecimento de um paralelismo de carreiras entre público e privado, ao contrário, por exemplo, do ISCTE–IUL que entendeu preferível, conforme Regulamento publicado, a contratação em regime de direito privado apenas de pessoal não integrado na carreira.

Estamos assim perante uma proposta que dispersará o pessoal de carreira por dois regimes potenciando as disfunções e gerando mesmo conflitualidade desde logo porque o n.º 2 do Artigo 2.º estabelece como principal fonte normativa o Código do Trabalho (alínea a)) e da análise do Regulamento resulta claro que as disposições da Lei laboral serão muito pouco aplicadas face aos Estatutos de carreira do pessoal docente em regime de Direito Público (ECDU e ECPDESP) que o mesmo n.º 2 do Artigo 2.º coloca em 4º lugar na hierarquia das fontes (alínea d)).

Veríamos assim com muito interesse que pudesse a Universidade de Aveiro reconsiderar a proposta apresentada pelo SNESup em comunicação datada de 20 de junho de 2011 e com a referência Dir:AV/0710/11 e que voltamos a enviar em anexo.

Assumir-se-ia assim, em matéria de enquadramento laboral do pessoal docente e investigador, que:

- a) o pessoal de carreira deve ser contratado unicamente em regime de contrato de trabalho em funções públicas;
- b) o pessoal especialmente contratado seria contratado ao abrigo do Código do Trabalho, tanto em regime de contrato a termo como em regime de contrato por tempo indeterminado;
- c) em caso de necessidade de redução de postos de trabalho esta deveria ser repercutida no pessoal contratado ao abrigo do Código do Trabalho;

- d) em lugar de disposições prevendo a renúncia ao regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas para passagem ao regime do Código do Trabalho o Regulamento deveria prever a figura de Requisição ou Comissão de Serviço Internas;
- e) os docentes inscritos na CGA e ADSE que fossem contratados no regime do Código do Trabalho deveriam manter essa inscrição, a que têm direito no próprio ensino superior particular e cooperativo.

Todavia, apresentamos em seguida um conjunto de propostas de alteração ao articulado do projeto de Regulamento em apreço.

## **II. NA ESPECIALIDADE**

### **Artigo 1.º**

#### **(Lei habilitante e objeto)**

Deverá ser clarificada a pertinência e implicações da referência no n.º 4 aos Artigos 230º e 231º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

### **Artigo 2.º**

#### **(Regime de direito privado e norma aplicável)**

Tal como referimos o proposto no n.º 2 é potencialmente gerador conflitualidade uma vez que estabelece uma ordem de fontes normativas aplicáveis à relação jurídico-laboral estabelecida com o pessoal docente abrangido pelo projeto de Regulamento sendo a principal o Código do Trabalho (alínea a)) que acabará frequentemente por colidir com as seguintes, nomeadamente os Estatutos de carreira do pessoal docente em regime de Direito Público (ECDU e ECPDESP).

Ainda no que respeita aos números 1 e 2 julgamos que as remunerações do pessoal docente em regime laboral deverão ser, à semelhança das categorias e funções, também as que se encontram definidas para o pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas (ECDU e ECPDESP), sob pena de se não cumprir o princípio basilar de salário igual para trabalho igual.

Em relação ao proposto no número 5 importa assegurar o cumprimento do disposto no ECDU (Artigo 22.º) e ECPDESP (Artigo 11.º) que, ao contrário do que prevê o Código do Trabalho, definem que durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato por iniciativa da instituição de ensino superior, salvo na sequência de procedimento disciplinar.

### **Artigo 3.º**

#### **(Estruturação das carreiras e mapas de pessoal)**

A referência no número 3 à existência de disponibilidade orçamental para a distribuição do pessoal docente pelas áreas disciplinares e respetivas categorias parece-nos de eliminar.

### **Artigo 4.º**

#### **(Categorias e funções)**

Propomos, para evitar eventuais dúvidas e interpretações erróneas, que no número 2 a expressão "*...podem ser celebrados contratos para prestação de serviço docente a termo resolutivo...*" seja substituída por "*...podem ser celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo...*".

Propomos ainda no que respeita ao n.º 2 a eliminação da possibilidade de celebrar contratos a termo resolutivo incerto uma vez que o mesmo não nos parece, no âmbito do preconizado pelo Código do Trabalho, ter aplicabilidade ou sequer ser aceitável para docentes do ensino superior.

## **Artigo 5.º**

### **(Direitos e deveres)**

O previsto no Artigo em causa parece-nos frequentemente contraditório. Por um lado remete-se frequentemente para o cumprimento e prevalência do ECDU e do ECPDESP em termos de direitos (número 3), por outro lado, limitam-se esses mesmos direitos ai consagrados aos docentes como, por exemplo, o direito às férias (número 5) que é claramente desfavorável atendendo ao preconizado pelo ECDU no seu Artigo 76.º na redação dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio. O mesmo se diga em relação aos deveres em que no número 4, certamente por lapso se ignora o previsto no ECDU e ECPDESP, mas no número 6 se impõe uma certa forma de exclusividade sem paralelo no preconizado por estes mesmos Estatutos e sem sequer se referenciar quaisquer contrapartidas pelo seu cumprimento.

## **Artigo 6.º**

### **(Regime e requisitos para a contratação)**

Tal como proposto para o Artigo 4 deverá ser eliminada a referência, no número 1, à possibilidade de celebrar contratos a termo resolutivo incerto.

## **Artigo 10.º**

### **(Sistema remuneratório)**

Tal como referimos no Artigo 2.º as remunerações do pessoal docente em regime laboral deverão ser, à semelhança das categorias e funções, também as que se encontram definidas para o pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas (ECDU e ECPDESP), sob pena de se não cumprir o princípio de salário igual para trabalho igual preconizado na alínea a) do n.º 1 do Artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa e plasmado no Artigo 270.º do Código do Trabalho.

Por outro lado, o número 2 é bastante vago, com total ausência de critérios para a determinação do posicionamento remuneratório inicial do docente em regime laboral. A proposta em causa é de enorme subjetividade. Sugere-se, pelo menos, como critérios

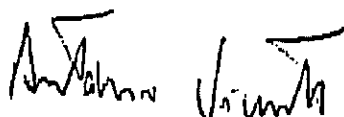
base as habilitações do docente e o tempo de serviço do mesmo, tal como no caso dos docentes abrangidos pelo regime de contrato de trabalho em funções públicas (ECDU e ECPDESP).

### **III. PEDIDO DE REUNIÃO**

Solicitamos a V. Exa. tal como aconteceu, com proveito, em relação aos Regulamentos de Prestação de Serviço Docente e Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente, a marcação de uma reunião para melhor exame das questões suscitadas e apresentação das propostas aqui vertidas.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Vicente', written in a cursive style.

Professor Doutor António Vicente  
Presidente da Direção